

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECC
Propositura: PL.....
Nº 117/2017.....
Fls. nº
Assinatura *Marcel*

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 117/2017

AUTORIA: Vereador David Reis.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição as instituições de ensino privado a não cobrarem taxas para aplicação de provas de segunda chamada e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 117/2017, de autoria do vereador David Reis que dispõe sobre a proibição às instituições de ensino privado a cobrança de taxas para aplicação de provas de segunda chamada, nos casos de ausência do aluno por motivo de saúde comprovado por meio de atestado médico ou odontológico, por motivo de força maior, ou falecimento do pai, mãe ou irmão, no município de Manaus, com a devida sanção em caso de descumprimento. Remetido à procuradoria Geral da Câmara, retornou com parecer opinando pelo não prosseguimento por discordar com os Arts. 1º, inciso IV e 170 da Constituição Federal, é o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Quanto à defesa do consumidor

Há o entendimento por meio do Código de Defesa do Consumidor de que o consumidor é o sujeito vulnerável da relação de consumo, tendo em vista que o fornecedor se situa em uma posição superior já que detém conhecimento técnico da produção e do fornecimento de seus serviços.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece em seu art. 4º, inciso I, que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Desta forma, é possível entendermos que no sistema capitalista o fornecedor de produtos e serviços impõe de forma implícita sua vontade devido ao desconhecimento socioeconômico do consumidor, uma vez que faz com que os consumidores, se sujeitem às regras impostas em virtude da necessidade de algum serviço ou, por exemplo, como dispõe o projeto de lei 117, a necessidade de uma segunda chamada de avaliação institucional.

Fica claro o desequilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor, e a necessidade do protecionismo sobre o consumidor, uma vez que é explícita sua vulnerabilidade.

Sendo assim, a lei consumerista busca equilibrar tal relação a partir de normas de proteção de seus interesses.

Podemos identificar quatro tipos de vulnerabilidade do consumidor:

- a) técnica: o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço, seja com relação às suas características, seja com relação à sua utilidade;
- b) jurídica (ou científica): reconhece o legislador que o consumidor não possui conhecimentos jurídicos, de contabilidade, de economia, matemática financeira e outros, por exemplo, acerca dos juros cobrados;
- c) fática (socioeconômica): o fornecedor é o detentor do poder econômico, encontrando-se em posição de supremacia.
- d) informacional (da informação): que decorre da vulnerabilidade técnica, mas que deve ser tratada de forma autônoma, por força da dinâmica que as relações de consumo têm diante da era digital, onde o acesso à informação foi ampliado de forma a ser determinante para a decisão de compra do consumidor, assim, a proteção a vulnerabilidade informacional do consumidor pressupõe o controle da qualidade da informação transmitida pelos fornecedores (e não a sua quantidade).

Dentre as mencionadas a que mais se evidencia no projeto de lei em discussão é a vulnerabilidade socioeconômica, haja vista que as instituições detêm um elevado poder econômico e recursos que permitem um maior conhecimento em comparação aos estudantes, enquanto que muitos acadêmicos não têm o conhecimento de seus direitos, bem como recursos para evitar tais vantagens abusivas determinadas pelas instituições.

b) Quanto à iniciativa privada e a ordem econômica

O projeto de lei discutido em nada interferirá no princípio da livre iniciativa, uma vez que a propriedade privada poderá continuar administrando seus serviços da forma que bem entender, o propósito do projeto de lei, na verdade, é justamente proteger o acadêmico, que ao estar em situações delicadas de sua vida pessoal precisa se ausentar.

A seguir, alguns artigos extraídos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para ilustrar que, embora a iniciativa privada tenha o objetivo primordial de auferir lucro, é interessante que se observe os interesses a quem é prestado serviço, senão vejamos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: Ph.....
Nº 117/2017.....
Fls. nº
Assinatura *Marcel*

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

II - administrar seu pessoal e seus **recursos materiais e financeiros**;

A Constituição Federal de 1988 preconiza no artigo 170 que a Ordem Econômica deve ser fundada em princípios que valorizem o trabalho humano e a livre iniciativa, dentre tais princípios vale ressaltar o princípio da defesa do consumidor, fundamentado na igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre os indivíduos, buscando a defesa dos interesses do consumidor nas relações econômicas, assegurando a estes, a tutela do Estado através de leis, atos e regras que regulam tais atividades.

Portanto, é válido mencionar que as taxas são consideradas redundantes e abusivas, tendo em vista que os alunos pagam a mensalidade justamente pela prestação completa do serviço que a instituição tem a oferecer e que em virtude do tempo que o aluno precise se ausentar, o pagamento de tais taxas chega a um valor um tanto quanto exorbitante.

III – VOTO

Merce aprovação o presente projeto de lei, pelo o que passamos a expor.

O projeto de lei nº 117, de 2017, impede que as instituições de ensino cobrem taxas para aplicação de provas, nos casos de atestado médico ou falta por motivo de força maior. A proposta é adequada, uma vez que, nessas circunstâncias, o aluno não deu causa a ausência, o que tornaria descabida a obrigatoriedade de um pagamento adicional à instituição de ensino para a realização de prova substitutiva.

Não cabe ao estudante em suportar esse ônus de aplicação de outra prova, visto que esse não deu causa a sua ausência no dia estipulado. Ressalta-se que qualquer estudante, desde que justificada a ausência, não deve pagar a taxa de prova substitutiva.

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Péricles Vilela *Marcelo* *Wally* *Marcelo*
Marcelo *Wally* *Marcelo*

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

Manaus, 28 de agosto de 2017.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer favorável
por 00
dos presentes
em 13/09/2017
Obs: